



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000995/2005-35
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2101-001.024 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIS GUSTAVO DE MOURA E SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL DO JULGADO. CABIMENTO.

Não constatada a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se rejeitar os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente em exercício à época da formalização.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR- Redator Ad Hoc designado.

EDITADO EM: 14/08/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olimpio Holanda, Caio Marcos Cândido (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos e Odmir Fernandes

O Acórdão nº 106-17.221, da 6ª Turma do então 1º. Conselho de Contribuinte, acolheu Embargos de Declaração de iniciativa da relatora para rerratificar o Acórdão nº 106-16.715, de 22 de janeiro de 2008, alterando o resultado do julgamento para, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar como origem no mês de janeiro de 2003 o valor de R\$ 10.800,00 e excluir das aplicações os valores de R\$ 661,20; R\$ 8.421,23; R\$ 4.034, 31; R\$ 7.808,74; R\$ 7.646,09; R\$ 9.945,00 e R\$ 626,38 nos meses de março, abril, maio, junho, julho, setembro e outubro do ano-calendário de 2003, respectivamente, bem como desqualificar a multa de ofício.

Por sua vez, insurgiu-se posteriormente a Fazenda Nacional contra o Acórdão 106-16.715 através de novos embargos, de e-fls. 315/316, onde alega-se que a decisão deveria ser melhor esclarecida, no que diz respeito à consideração, como origem, para a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto no AC de 2003, do valor de R\$ 10.800,00, constante da declaração do contribuinte de e-fls. 41 a 43.

Alega, em síntese, a Fazenda Nacional que:

"(...)

5- De fato, depreende-se do Termo de Verificação e Constatação Fiscal às fls. 52/53 que o contribuinte após retificar a informação de que tais rendimentos teriam sido recebidos da empresa Omni Computer (encerrada em 2001), informou que a quantia de R\$ 10.800,00 teria sido recebida de pessoas físicas, sem comprovar no entanto. Confira-se:

*"A retificação da declaração ano-calendário 2003 linha como objetivo alterar os rendimentos de R\$ 10.800,00 declarados como recebidos da Omni Computers Ltda., empresa da qual fora sócio e que fora encerrada em 2001, constituindo-se, portanto em outra declaração contraditória e não esclarecida. Pretendia o contribuinte declarar que esses rendimentos não foram recebidos da Omni, mas sim de pessoas físicas. **Entretanto não demonstrou, nem** comprovou esses rendimentos quando intimado afazê-lo. (Grifos acrescidos)"*

*6 - Desse modo, uma vez que o contribuinte não comprovou a origem dos rendimentos, é imprescindível que a Câmara esclareça o motivo pelo qual o valor de R\$ 10.800,00 foi considerado como origem a fim de se justificar o acréscimo patrimonial, haja vista que ele **não** comprova o recebimento dos valores supostamente auferidos de pessoas físicas.*

Em 16 de março de 2011, o presente recurso foi objeto de julgamento pela 1ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste CARF, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração.

Entretanto, a Conselheira Relatora deixou o Colegiado sem que tivesse formalizado o referido Acórdão. Assim, foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em vigor na época da designação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Redator Ad Hoc Heitor de Souza Lima Junior

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser recebido.

Em que pese o fato do Conselheiro que subscreve o presente voto não participar do Colegiado à época do julgamento dos Embargos e da conseqüente prolação do Acórdão aqui formalizado, verifico não assistir razão á argumentação da embargante, uma vez ser cediço que a consideração do voto vencedor acerca da necessidade de cômputo dos mencionados R\$ 10.800,00 como origem, no demonstrativo no acréscimo patrimonial a descoberto, não é baseada na comprovação ou não de sua origem, mas sim no fato dos referidos recursos terem sido oferecidos à tributação na DIRPF do ano-calendário de 2003 (e-fls. 301/302), *verbis*:

"(...)

Por outro lado, observa-se que o sujeito passivo apresentou a declaração de rendimentos do ano-calendário em foco no modelo simplificado, e declarou a obtenção de rendimentos no valor de R\$ 10.800,00, sendo que tal verba não foi levada em conta para o cálculo do incremento patrimonial.

Entendo que tal cifra deve ser incluída como origem, no mês de janeiro de 2003, por ser esse o período mais favorável ao sujeito passivo.

(...)"

Assim, de se rejeitar os embargos de declaração.

É como voto.

Redator Ad-Hoc Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior